HABEAS CORPUS Nº 502.621 - SP (2019/0096180-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CAROLINA LEITE LOPEZ DE LEON - SP231363
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GUSTAVO RENAN PAIS DE LIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de GUSTAVO RENAN PAIS DE LIRA, apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO que deu provimento ao recurso ministerial, por acórdão assim ementado (fl. 34):

> APELAÇÃO. Roubo majorado pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes.
> Recurso ministerial. Pleito de exasperação da reprimenda em razão das causas de aumento do concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Incidência de duas causas de aumento de pena e maior reprovabilidade da conduta que justificam a exasperação da pena acima do mínimo legal. Recurso provido.
> Recurso defensivo. Autoria e materialidade bem demonstradas. Pedido de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Não cabimento. A caracterização da referida circunstância prescinde da apreensão da arma. Palavras das vítimas que confirmam o emprego de arma de fogo. Pretensão de abrandamento do regime prisional fixado. Inadmissibilidade.
> Regime fechado mantido e que se justifica pela gravidade concreta do delito. Recurso improvido.

O paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Irresignados, a defesa e o Ministério Público apresentaram recurso de apelação, tendo a Corte de origem provido o recurso ministerial para majorar a reprimenda imposta ao acusado para 5 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 13 dias-multa, mantendo a sentença de primeiro grau.

A impetrante requer, em síntese, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto, bem como a aplicação da fração de 1/3 na terceira fase de aplicação da pena.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional,

somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão trazida de redução da fração na terceira fase de aplicação da pena e de fixação do regime semiaberto, é de caráter eminentemente satisfativo, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1º Grau.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator